



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1026576-91.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ELIO PAULO CORADI, EDE DE OLIVEIRA JÚNIOR e ALEXANDRE SALDANHA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1026576-91.2023.8.26.0071

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Élio Paulo Coradi e outros

Interessado: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru - EMDURB

Juiz(a) prolator(a): Dr(a). José Renato da Silva Ribeiro

Comarca: 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Bauru

Voto nº 11401

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação popular ajuizada por munícipes de Bauru contra a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru – EMDURB, visando a nulidade de ato administrativo que determinou a instalação de semáforo sem estudo prévio, causando desassossego, aumento do trânsito e desvalorização patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de prescrição da ação popular, conforme artigo 21 da Lei nº 4.717/1965.

III. Razões de Decidir

3. O D. Juízo 'a quo' acolheu a preliminar de prescrição, julgando o feito extinto nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, devido à ocorrência do lustru prescricional.

4. A instalação do semáforo ocorreu em 28.11.2013, e a ação foi ajuizada em 17.10.2023, após o prazo prescricional de cinco anos.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Recurso necessário desprovido.** Tese de julgamento: 1. A prescrição da ação popular ocorre em cinco anos, conforme Lei nº 4.717/1965.*

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIII; CPC, art. 487, inciso II; Lei nº 4.717/1965, art. 21.

Trata-se de ação popular ajuizada por **ÉLIO PAULO CORADI, EDE DE OLIVEIRA JÚNIOR E ALEXANDRE SALDANHA FERREIRA** contra a **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU – EMDURB**, em que a r. sentença de fls. 434/438, julgou o feito extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Não foi apresentada apelação por qualquer das partes.

O feito foi remetido a este Tribunal para reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de ação popular ajuizada por munícipes da Comarca de Bauru contra a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru – EMDURB, buscando a nulidade de ato administrativo que determinou a instalação de semáforo na Rua Professor Luiz Braga, cruzamento com a Avenida Comendador José da Silva Martha, sem o devido estudo do local, causando desassossego entre os moradores, aumento exponencial do trânsito local e, conseqüentemente, a desvalorização patrimonial.

Verificada a arguição de preliminar de ocorrência de prescrição, o D. Juízo *a quo* acolheu o pedido e julgou o feito extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, entendendo que houve a ocorrência do lustro prescricional, previsto no artigo 21 da Lei nº. 4.717/1965.

É contra esta deliberação que se volta o presente recurso.

Como se sabe, a regulação da ação popular foi estabelecida pela Lei nº 4.717/65, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIII, o seguinte:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Sobre a ação popular, nos ensina Hely Lopes Meirelles:

“É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.” (Mandado

de segurança e ações constitucionais, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 179).

No presente caso, buscam os autores demonstrar a ilegalidade do ato administrativo que autorizou a criação de um semáforo em via pública, o qual seria incompatível com o Plano Diretor Participativo Municipal e com os princípios a proteção e preservação do meio ambiente.

Ocorre que a Lei nº. 4.71765 dispõe em seu artigo 21 que: *“A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.”*

É incontroverso que a instalação do sinaleiro ocorreu em 28.11.2013 e a ação popular foi ajuizada somente em 17.10.2023, isto é, quase 10 anos após a ocorrência do fato. Portanto, evidente que o feito foi ajuizado após a ocorrência do lustro prescricional.

De mais a mais, ainda que houvesse o julgamento do mérito, de rigor a sua improcedência, como bem fundamentado na r. sentença de 1º grau.

Ao que consta dos autos, a empresa requerida agiu dentro das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Municipal nº 3.570/1993, realizando os estudos necessários para implantação do semáforo, conforme comprovado pelos documentos de fls. 403/409.

Inclusive, nesse sentido foi o parecer do d. Promotor de Justiça às fls. 428/433, indicando a ausência de lesividade e ilegalidade do ato administrativo.

Por tais motivos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, não havendo qualquer alteração a ser realizada na r. sentença exarada pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso necessário.

Tânia Ahualli

Relatora